



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.953 - RJ (2011/0062698-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente no sentido de anular o Processo Administrativo Disciplinar partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, conforme se pode depreender de uma simples leitura da ementa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.953 - RJ (2011/0062698-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO em desfavor da decisão monocrática deste relator que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 439e):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – HONORÁRIOS.

I – Não há que se exigir que, na Portaria inaugural do PAD, haja detalhado relato dos fatos a serem investigados, uma vez que a descrição minuciosa dos fatos, com todos os seus consectários lógicos, somente é pertinente após a conclusão da fase instrutória.

II – A instauração de auditoria interna não interfere nem macula o processo administrativo disciplinar em análise.

III – O fato de o Corregedor ter dado entrevistas, dando respostas à comunidade acerca do andamento das investigações de um caso de repercussão nacional, não tem o condão de caracterizar seu interesse direto ou indireto na matéria, a ensejar seu impedimento, nem mesmo de indicar sua parcialidade.

IV – No que diz respeito ao indeferimento da oitiva de testemunhas indicadas pelo autor, consoante deixou consignado a ilustre magistrada de 1º grau, tal indeferimento ocorreu 'em razão de o mesmo não ter atendido aos ditames legais, eis que se recusou a comprovar a pertinência da produção da referida prova.'

V – Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da causa.

VI – Recursos do autor e da União Federal improvidos."

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 473e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - As matérias de índole constitucional são insuscetíveis de apreciação no bojo de recurso especial, sob pena de invasão da esfera de competência do Excelso Pretório, definida no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

II - Insuscetível de conhecimento o recurso especial cujo tema central não fora abordado no v. julgado atacado, inatendido o requisito do prequestionamento da matéria. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II – Parecer pelo não conhecimento do nobre apelo."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 481e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante alega, em síntese, que houve o devido prequestionamento. Afirma que a matéria constitucional é tratada incidentalmente e, mesmo que assim não fosse, não haveria óbice para esta Corte Superior examiná-la.

Aduz ainda que *"basta examinar a inicial, para constatar que o Recorrente, ora Agravante, não contesta a situação fática delineada no decisório recorrido"* (fl. 496e).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.953 - RJ (2011/0062698-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente no sentido de anular o Processo Administrativo Disciplinar partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, conforme se pode depreender de uma simples leitura da ementa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido ante a aplicação à espécie das Súmulas 282 e 356 do STF; pela impossibilidade de análise de matéria constitucional; ademais, pela aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

De outra parte, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: *"a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235.)

No caso vertente, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos da Constituição da República; estes cabem ao STF. Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Assim, inviável o exame do pleito recursal, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 128



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 8.112/90. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lei n. 8.112/90 quando aplicada para regular as relações jurídicas de servidores públicos distritais possui caráter de lei local.

2. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não cabe a esta Corte a análise de princípios e dispositivos da Constituição Federal - art. 5º, inciso XXXV -, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 18.323/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1402090/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011)

As questões suscitadas pelo recorrente no sentido de anular o Processo Administrativo Disciplinar partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, conforme se pode depreender de uma simples leitura da ementa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0062698-3

**AgRg no
REsp 1.259.953 / RJ**

Número Origem: 200451010123687

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.